



PROJETO DE LEI Nº 7.540/2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para consumo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a possibilidade de as empresas que atuam com alimentos, processados ou não, encaminharem para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, mediante a celebração de convênio com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, empresas sociais, programas governamentais de combate ao desperdício e à fome, bem como aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II – serem processados e transformados em ração animal; ou

III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

§2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para o consumo.

Art. 2º. As empresas manterão controle e cadastro da quantidade e destino dos alimentos destinados à doação, informando, em sistema de cadastro próprio, a quantidade de alimentos que destinou para cada um dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 1º.

Art. 3º. Em atendimento ao parágrafo 1º, I, do art. 1º, os destinatários do recebimento das doações devem ser prioritariamente, empresas que possuam o certificado de filantropia e assistência social.

Art. 4º. Poderão ser realizadas campanhas em estabelecimentos comerciais, treinamentos em entidades, instituições e escolas que sejam destinados a conscientizar e levar ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo conteúdo deve estar em consonância com o disposto na lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999.



Art. 5º. Entende-se como ação dolosa do doador a negligência, a imprudência ou a imperícia, diretamente relacionada com a sua responsabilidade profissional ou empresarial existente até a entrega ao consumidor final do produto doado, e que implique:

I – na inexistência da salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;

II – no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 6º. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta lei ou de seu regulamento, sujeitará os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 7º. A execução da presente Lei não acarretará encargos financeiros aos estabelecimentos abrangidos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

Vereador **LULA TÔRRES** – Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador Presbítero **ANDREY GOUVEIA** – 2º Secretário

(autoria do Vereador Andrey Gouveia)